ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 392/2010
PROCESSO Nº. : 2009/6860/501064
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7.907
RECORRENTE : GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQ. AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.015.122-8

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Peças de Uso em Máquinas Agrícolas Relacionadas no Convênio 52/91 (Anexo II). Parte do Imposto Recolhido – *Não é exigível parte do imposto, quando o mesmo já se encontra recolhido e as mercadorias são beneficiadas com redução conforme convênio.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2009/001467 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R$ 106,48 (cento e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 26 dias do mês de outubro de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS – Substituição Tributária no valor de R$ 163,48 (cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente a nota fiscal número 53460, apreendida pelo termo de apreensão número 2008/000867 e processo 2008/7240/500885, em apenso, devido ao transporte de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária sem o devido documento que comprove o seu recolhimento.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância retorna os autos à origem para saneamento.

Às folhas 26, o autor do procedimento lavra termo de aditamento.

Devidamente intimado do termo de aditamento o contribuinte apresentou impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando que houve equívoco por parte da julgadora de primeira instância ao se referir em sua sentença no anexo I do convenio 52/91, enquanto a autuada menciona em sua defesa que as mercadorias da classificação fiscal numero 8432.90.00 se encontram mencionadas no anexo II do convenio 52/91, que tratam de benefícios concedidos a empresas que atuam na área agrícola, o qual é beneficiário a recorrente, portanto, requer os benefícios fiscais da Lei 2.071/2009, que concede a redução de encargos legais sobre o tributo apurado, para pagamento até 31/10/2009, bem como os benefícios fiscais da Lei 2.352/2010.

Às folhas 51, apresenta planilhas com redução nos termos do convenio ICMS 52/91.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que exige ICMS Substituição Tributária, referente a aquisição de outras unidades da federação de peças para máquinas agrícolas.

Conforme se depreende dos autos a empresa adquirente das referidas peças atua no segmento de vendas de máquinas e peças agrícolas, e como se percebe as referidas mercadorias, alvo do presente auto de infração, pertencem a classificação fiscal número 84.32.90.00, e estão contempladas pelo beneficio fiscal do convênio ICMS 52/91, contidas em seu anexo II, ou seja, dispõe de uma redução na base de cálculo de 67,05%, por outro lado, o contribuinte recolheu parte do imposto devido, conforme guia de arrecadação de folhas 37 do processo em apenso. Porém, ao refazer os cálculos restou um valor a ser recolhido.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2009/001467 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R$ 106,48 (cento e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao campo 4.11.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 3 dias do mês de dezembro de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário